



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.606, DE 2019

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e o art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir, caso sejam demandados perante os Juizados, o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, no rol daqueles que poderão ser representado por preposto credenciado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.420/2019

(*) Atualizado em 30/5/2019 para incluir apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º

.....
Parágrafo único. O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º

.....
Parágrafo único. O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo incluir no rol do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Federais) e do art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados da Fazenda Pública), o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, para que possam ser representados em audiência por preposto credenciado, munido de

carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, caso sejam demandados perante os Juizados.

A única condição para a admissibilidade do preposto é que porte carta de preposição, sem necessidade de ter vínculo empregatício com o empresário individual de responsabilidade limitada ou a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, que serão representados em juízo.

Como se percebe, este projeto se destina a esclarecer o comando do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, bem como demais Leis que regem o regime especial dos juizados que, aplicado à relação processual tem gerado divergências quanto a admissibilidade da representação em audiência judicial pelo preposto credenciado.

Isso porque, a despeito da simplicidade dos procedimentos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei geral dos regimes especiais, falta clareza ao texto do seu § 4º do art. 9º, que se encontra em aparente conflito interno de normas com as disposições do art. 20, nas quais é exigente a respeito da presença do réu-demandado, e do inciso I do art. 51, no qual determina a presença pessoal das partes em audiência, sob pena de revelia.

Neste sentido, falta de clareza processual, a qual muitas vezes evam a magistrado a exigir a presença pessoal geram dificuldades destas pessoas físicas citadas, as quais estão na condição de réu em virtude de suas profissões, porte terem que se fazerem presentes em audiências espalhadas por todo o Brasil, tendo em vista a regra de competência territorial para processamento das ações.

Certo é que, sobrevindo as alteração do § 4º do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a replicação nas demais Leis, com a dispensa da presença do réu – seja empresário individual de responsabilidade limitada, seja pessoa física em razão do seu ofício ou profissão –, mediante o credenciamento de preposto, o texto legal restará aperfeiçoado.

Assim, para dar amparo legal ao posicionamento que entendemos mais consentâneo com a disciplina própria dos Juizados Especiais, este projeto visa impedir que novas discussões continuem a ocorrer nos tribunais a respeito da validade dos atos processuais praticados por aquele que está munido da carta de preposição, para atuar em nome do empresário individual de responsabilidade limitada ou da pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, que, por um motivo ou outro, não pode comparecer ao Juizado Especial, uma vez que será fixado, por meio de norma jurídica, que o preposto credenciado possa realizar ato processual em nome do outorgante.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
PP/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção III
Das Partes

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009)*

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Seção VII
Da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII
Da conciliação e do juízo arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Seção XIV

Da extinção do processo sem julgamento do mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando- a até a instalação da audiência de conciliação.

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1606/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

Art. 2º O art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 9º

.....
§5º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma menos burocrática e custosa. Atualmente, essa é a principal via de resolução de litígios referentes às relações consumeristas.

O procedimento de tais juizados é orientado pelo princípio da pessoalidade, previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/95, pelo qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento.

Embora tal dispositivo vise o estímulo à solução consensual dos litígios, ele acaba por onerar o consumidor que busca o reconhecimento do seu direito ao não permitir que este possa se fazer representar em juízo.

Por isso, apresentamos a presente proposição para permitir, tratando-se de relação de consumo, que o consumidor possa se fazer representar por advogado ou por preposto com poderes para transigir. Se aprovada, a alteração permitirá que o consumidor não precise estar presente em audiência, podendo ser representado por procurador devidamente constituído.

Ressaltamos que o mesmo art. 9º da Lei nº 9.099/95 excepciona o comparecimento pessoal para o réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, o qual pode ser representado por preposto credenciado. Ou seja, no caso de uma relação de consumo, o fornecedor pode se fazer representar por preposto, enquanto o consumidor tem de comparecer à audiência. Percebe-se, portanto, que a nossa iniciativa não desnatura o objetivo da lei, mas busca proporcionar uma condição de igualdade de direitos para os consumidores.

Certamente, antes de procurar os meios judiciais, o consumidor despendeu bastante tempo para tentar solucionar seu problema e, possivelmente, também arcou com custos da violação dos seus direitos. É incompreensível que, além de tudo, ele ainda tenha de apresentar-se pessoalmente em juízo para realização de acordos.

O comparecimento pessoal em juízo impõe ao consumidor os ônus do deslocamento, da ausência ao trabalho e do afastamento das obrigações que fazem parte da sua rotina, o que pode acarretar prejuízos financeiros a ele. Na prática, o consumidor acaba por desistir de buscar a tutela jurisdicional por considerar que o litígio será demasiadamente oneroso para ele. Assim, a previsão vigente desestimula o consumidor a buscar a plena defesa de seus direitos em vez de facilitar o seu acesso à justiça.

Não podemos nos esquecer o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo. Enquanto o fornecedor possui todos os meios técnicos e financeiros para atuar no mercado, o consumidor tem restrições próprias da sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Por todo o exposto, certos de que a iniciativa contribuirá para o aprimoramento da legislação e para a devida proteção aos consumidores, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção III
Das Partes

.....

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009](#))

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

FIM DO DOCUMENTO